

PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - E-Jus -

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone: (83)32082542

MANDADO DE CITAÇÃO

João Pessoa, 9 de Novembro de 2011

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 200.2011.962.697-2
Autor: SEVERINO LUIS DOS SANTOS
Réu: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS


ILM^{o(a)} SR.^{o(a)}
BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
Logradouro: PARQUE SÓLON DE LUCENA nº 641
Bairro: CENTRO
JOAO PESSOA - PB
CEP:

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) 1º Juizado Especial Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia 12 de Abril de 2012 às 09:45os autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

Cordialmente,

CLARISSA MARIA ALVES BOTELHO
Analista Judiciário

Nome/Cód. Oficial: SAULO JOSE ALVES DO AMARAL/90811
Cód. Mandado: 178400


Rosimaria Soares Costa
João Pessoa 400-Operacional
Sup. Op. Regional NE



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito do ___ Juizado Especial Cível de João Pessoa.

SEVERINO LUIS DOS SANTOS, brasileiro, casado, reciclador, inscrito no CPF sob o nº 804.717.654-49 e RG nº 1.577.952, residente e domiciliado na Rua Edmundo Filho nº62, São José, João Pessoa/PB, por intermédio dos seus procuradores e advogados signatários (doc.) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT
(INVALIDEZ PERMANENTE)**

contra **BRADESCO SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 33.055.146/0001-93, na pessoa de seu representante legal, com sede situada Parque Solon de Lucena, nº 641 - Centro Cidade: JoãoPessoa - Cep: 58013-13, fone (83) 3222.4837, o faz pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

I - PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Inicialmente, pugna o requerente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos exatos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, por não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo dos sustentos próprios ou de sua família, consoante comprova a inclusa declaração acostada aos autos (doc.).



Marinho & Fortuna
Advocacia e Consultoria Jurídica

2. É cediço, que a aludida afirmação, nos moldes dos dispositivos reportados, bem como na forma da jurisprudência pátria dominante, já é suficiente para o deferimento do pedido, conforme se pode observar na decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba a seguir, *litteris*:

“Assistência judiciária - Afirmação de pobreza em requerimento da parte - Dispensa de outras provas.

“Não é necessário, para a concessão do benefício da assistência judiciária, que a parte prove sua condição de necessitado. Basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova e contrário”.

“Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública”. (TJPB - 2ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1996.004267-6. Rel. Des. Antonio Elias de Queiroga - Data do Julgamento: 24/03/1997 - Publ. DJ:03/04/1997).

3. Assim, à luz das argumentações apresentadas, pugna o promovente que V.Exa. se digne em conceder a gratuidade judicial pleiteada.

II - DOS FATOS

4. O promovente foi vítima de acidente automobilístico, vindo a sofrer lesões e fraturas.

5. Ato contínuo, o autor foi socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma com fratura dos ossos do pé, onde foi submetido a exames e procedimento cirúrgico.



Marinho & Fortuna
Advocacia e Consultoria Jurídica

6. No Laudo Traumatológico, emitido pela Unidade de Medicina e Odontologia Legal, do Instituto de Polícia Científica, consta o Histórico de vítima de acidente de trânsito e os Quesitos que houve ferimento físico, do qual resultou DEBILIDADE PERMANENTE.

7. As lesões causadas ao demandante, Excelência, lhe diminuíram substancialmente as suas condições de trabalho. Em virtude das sequelas ocasionadas após o acidente, o autor não consegue realizar suas atividades cotidianas, o que lhe causa grande sofrimento.

8. Assim sendo, o demandante, munido da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida o pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente, uma vez que esta empresa integra a FENASEG (Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização), órgão responsável pelo pagamento da indenização do seguro DPVAT.

III - DO DIREITO

9. A pretensão do autor encontra-se devidamente pacificada na legislação e jurisprudência pátria, consoante se observa adiante.

10. O seguro obrigatório - DPVAT - impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

11. Conforme o dispositivo legal vigente na Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, II, o promovente tem direito a pleitear ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez permanente, *In verbis*:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente."

12. Como pode observar no Laudo Médico apresentado, as sequelas suportadas pelo autor só se efetivaram em decorrência do acidente de moto por ele sofrido, motivo pelo qual, levando-se em consideração o que dispõe a Lei nº 6.194/74, faz jus à indenização do seguro DPVAT.

13. Em conformidade com art. 5º da Lei 6.194/74, a indenização deverá ser paga mediante a comprovação do acidente e do dano causado, segundo o qual:

"Art. 5º . O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

14. Há de se observar que o dispositivo supracitado instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para empresas participantes da Sociedade Seguradora (FENASEG).

15. No que tange à legitimidade passiva da ré, cumpre-nos esclarecer que o art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

16. A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a promovida.

17. Neste norte, a Jurisprudência Pátria coaduna do mesmo posicionamento, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)

18. Quanto à legitimidade passiva, portanto, não resta nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

19. Ademais, note-se, Excelência, que o promovente acostou aos autos todos os documentos necessários à comprovação do acidente, assim como, os laudos médicos suficientes à evidenciar o dano por ele sofrido, cumprindo assim o que determina o art. 5º da Lei nº 6194/74, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer



Marinho & Fortuna
Advocacia e Consultoria Jurídica
franquia de responsabilidade do
segurado". (grifo nosso)

20. Acerca da matéria, a jurisprudência é elucidativa e milita em favor da pretensão exordial, como se pode observar adiante:

"CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO OMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAUDE DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E O DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível no Juizado Especial 20030110081655 ACJ DF. Ac. Nº 195640. Data de julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCHY)"

14-10-2011 15:04-082004-17

Brasão

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por Auto No. C. de Seguros.



Marinho & Fortuna
Advocacia e Consultoria Jurídica

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO
OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR
AFASTADA. DEBILIDADE
PERMANENTE COMPROVADA.
DIREITO À INDENIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não falta ao apelado interesse de agir pelo simples fato de não ter comprovado, quando do ajuizamento da ação, o requerimento previamente feito perante a esfera administrativa, mormente quando evidenciada a resistência oferecida pela seguradora.

- Descabe falar em distinção entre invalidez e debilidade, já que o objetivo da norma é amparar as vítimas de acidente com veículos automotores pelos danos pessoais experimentados, de maneira que se a lei não faz qualquer espécie de discriminação, não cabe ao intérprete fazê-la.

- Recurso não provido.
(20080910039219APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/02/2010, DJ 23/03/2010 p. 119)

(...)

21. Infere-se, portanto, pelo ângulo que se olhe, a total subsistência da pretensão exordial, para que a indenização a ser fixada por esse juízo sirva de lenitivo ao autor, única forma existente de minimizar as agruras sofridas por ele.

VI - DO PEDIDO



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

22. **EX POSITIS**, requer o autor que V.Exa., após adotar as cautelas legais de estilo, se digne em:

a) **CONCEDER-LHE** o benefício da justiça gratuita, pelos motivos indicados preambularmente.

b) **DETERMINAR** a citação do promovido, a fim de que o mesmo, querendo, apresente defesa, no prazo assinalado em lei, sob pena de confissão e revelia;

c) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor para condenar o promovido a pagar a importância de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a indenização por invalidez permanente, a qual deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

23. Por fim, protesta o autor, e de logo requer, a produção de todos os gêneros de provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal do representante legal do promovido, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, etc...

24. Dá-se à causa, para os efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,
Pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa, 25 de agosto de 2011.

FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA
- ADV. OAB/PB 15.874 -

ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA
- EST. OAB / PB 10.242-E -



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
TERMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 200.2011.962.697-2

DATA: 12/04/2012

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

HORA: 09:45h

SOB SUPERVISÃO: Dr. GUSTAVO URQUIZA LEITE

CONCILIADOR	Filipe Magno Nunes Moraes
PROMOVENTE ADVOGADO	SEVERINO LUIS DOS SANTOS Felipe Marinho 15874 OAB/PB
PROMOVIDO PREPOSTO	BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS Nathan Joset da Cunha Clementino

Iniciada a audiência, feito o pregão como de estilo, deu-se o comparecimento das partes litigantes, Juiz Conciliador esclareceu as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio. O Promovido não ofereceu proposta de conciliação. Frustrada a conciliação, e tendo as partes interesse em instruir o processo, apesar dos riscos do litígio. De ordem do MM. Juiz, designo **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A SER REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS**. As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados. Ficam as partes intimadas neste termo para comparecimento a audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada.


Conciliador


Promovente


Promovido/Preposto


Advogado

CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874.03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051497834-12, **FABIANA DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **MARÍLIA SOUTO DE ARRUDA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.452.434-94, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrita no CPF/MF sob o nº.045.662.884-39, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012977194-50, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063410964-29, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012977194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRDESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 05 de abril de 2012

Ⓢ

MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº : 200.2011.962.697-2
AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 16/06/2012
HORA: 15:00

PRESENTES

JUIZA TOGADA	DRA. ANDREA CAMINHA DA SILVA
PROMOVENTE	SEVERINO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA OAB 15874 PB
PROMOVIDO	BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA PREPOSTO	STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB 14604 PB DANIEL ASSIS DA NÓBREGA

Iniciada a audiência, feitos os pregões de estilo, verificou-se a presença da parte autora, com seu advogado, e a presença do promovido, por seu preposto, acompanhada de advogada. Iniciados os trabalhos, foi tentado acordo entre as partes, que restou infrutífero. Dada a palavra à advogada do promovido para se pronunciar acerca dos documentos juntados pelo autor nesta data: MM. Juíza, em relação ao Laudo do IML juntado pelo demandante, este não serve como substrato ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que não gradua a lesão, desobedecendo assim ao art. 31 da Lei nº 11.945, impossibilitando a aplicação da tabela. Desta forma a demandada requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, solicitamos que o IML seja oficiado para complementar o laudo, quantificando a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Já em relação à certidão de ocorrência, conclui-se que trata de documento unilateral registrado oito meses após o sinistro ocorrido, vez que somente o autor descreve a dinâmica do acidente que resultou a suposta invalidez, inexistindo nos auto um boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente, relatado por autoridade competente, capaz de descrever o nexos causal entre o acidente e a invalidez da vítima. Diante disso, tendo em vista que esta certidão de ocorrência não comprova a existência de nexos causal, entre o acidente e a invalidez, requer a improcedência total do pedido exordial. Reitero toda a matéria de defesa contida na peça contestatória, que as preliminares arguidas sejam consideradas, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassadas essas, que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. As partes informaram não terem mais provas a serem produzidas, bem como serem as alegações finais remissivas à inicial e contestação. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: **SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

Arquivo assinado em, 16/06/12 15:21 por:
ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 1 / 3

JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. **ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Juiza Togada

Promovente

Promovido

Advogado Promovente

Advogada Promovido



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **ANTÔNIO FERNANDENS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.685.834-03, **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874.03, **DANIEL ASSIS DA NÓBREGA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.364.214-03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.497.834-12, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **FELIPPE RIBAS CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 109.038.137-93, **GEÓRGIA COLAÇO VIEIRA CAVALCANTI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 007.666.294-22, **JOSY PATRIONALDO FERNANDES TRINDADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.371.914-83, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº.045.662.884-39, **NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTINELLI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.786.854-80, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063.410.964-29, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **SÉRGIO RAMALHO CORRÊA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 031.134.464-06, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012.977.194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 06 de junho de 2012.


MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

DI-P 80

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

ANALFABETO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por
FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA - Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

SEVERINO LUIS DOS SANTOS

Nº de Inscrição

804717654-49

Data do Nascimento

16/04/67



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

1 5 7 7 9 5 2

DATA DE EXPEDIÇÃO 06 AGO 1990

NOME SEVERINO LUIS DOS SANTOS

FILIAÇÃO Luis Sebastião dos Santos

Rita Maria da Conceição

Mulungu -PB. 16-04-1967

DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. Nº 12.479, Fls. 40 e 4V

DOC. ORIGEM

Liv. Nº 22 do Cart. de Mulungu -PB

CPF

Severino Luis dos Santos
SEVERINO LUIS DOS SANTOS

JOÃO PESSOA - PB

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

DATA DE EMISSÃO

Arquivo assinado em 24/09/11 12:48 por:
FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA - pag. 1 / 1
Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE
PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo
nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

SEVERINO LUIS DOS SANTOS *Severino Luis dos Santos*

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 02/04/99

SEVERINO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo nº: 200.2011.962.697-2

SEVERINO LUIS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, também já qualificado, neste ato representado por seu bastante procurador que esta subscreve e ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO INOMINADO** em face da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, anexando as respectivas razões, requer, a Vossa Excelência, o recebimento e consequente encaminhamento do presente recurso à Egrégia Turma Recursal, sem o pagamento do respectivo preparo, haja vista o recorrente ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Nestes termos proclama pelo deferimento do pleito.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA
OAB/PB 16.855

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

PROCESSO DE ORIGEM: 200.2011.962.697-2
JUÍZO "A QUO": 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

RECORRENTE: SEVERINO LUIS DOS SANTOS
RECORRIDO: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,
NOBRES JULGADORES,
INSÍGNE JUIZ RELATOR,

SEVERINO LUIS DOS SANTOS, já devidamente qualificado (a) nos autos da ação em epígrafe, que move em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A**, também já qualificada, neste ato representado (a) por seu bastante procurador que esta subscreve e ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO INOMINADO** em face da sentença que julgou extinto o processo em face da incompetência dos juizados tendo em vista a necessidade de realização de perícia, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

01. Prefacialmente, o recorrente requer os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o mesmo não possui qualquer condição financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, bem como qualquer ônus que porventura advenham do presente Recurso, sem atingir o sustento de sua família, a teor do artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 1.060/50.

02. De logo, é de bom alvitre enfatizar que o autor formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita na fase postulatória, porém tal pleito não fora analisado pelo MM. Julgador.

03. Entretanto, tal requerimento pode ser feito em qualquer fase processual, nos moldes do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, conforme redação transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

*“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”.
(GRIFO NOSSO)*

04. E a jurisprudência pátria é pacífica quanto à confecção a qualquer tempo do pedido de justiça gratuita, a teor dos julgados colacionados, *ipsis litteris*:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -
REQUERIMENTO E CONCESSÃO -
QUALQUER FASE DO PROCESSO -
ADMISSIBILIDADE - Assistência judiciária gratuita. Pedido no recurso de apelação. Inexistência de qualquer prazo ou momento certo. Exegese do artigo 6º da Lei nº 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento não provido”. (2º TACSP - AI 702.270- 00/3 - 12ª C. - Rel. Juiz Romeu Ricupero - DOESP 30.11.2001)

“Assistência Judiciária. Requerimento perante a Turma Recursal. TRRJ-Civ 24: O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento”. (JERJ 8/98)

05. Portanto, resta patente o deferimento, em preliminar de recurso, dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

DA TEMPESTIVIDADE

06. O presente recurso é tempestivo, pois o recorrente foi intimado da sentença, no dia 16 de junho do corrente ano (sábado), conforme se verifica no "evento 36". Sendo assim, o termo "a quo" da contagem do prazo se deu a partir do dia 18 de junho, por ser o dia útil seguinte à intimação.

07. Conforme preleciona o art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo para a interposição do presente recurso inominado é de 10 (dez) dias, findando, portanto, no dia 27 de junho do corrente ano.

DO MÉRITO

08. A r. sentença (evento 35) que extinguiu sem julgamento de mérito a presente cobrança **merece, maxima venia, ser reformada**, eis que laborou em grave equívoco.

09. Nos fundamentos do pedido, a parte demandante, ora recorrente, sustentou a tese de que a cobertura do seguro (DPVAT) é devida desde que comprove ter suportado debilidade permanente em razão de acidente automobilístico no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

10. Ocorre que a MM. Julgadora "a quo" entendeu por bem extinguir o processo sem julgamento de mérito, por entender necessário a realização de uma prova pericial a fim de aferir a invalidez alegada, o que é vedado no rito dos juizados provas técnicas de maior complexidade.

11. *Data venia*, não poderia haver equívoco maior.

12. Diante disso, a parte recorrente, inconformada com o entendimento firmado pela MM. Julgadora, de ora em diante, tecerá argumentos jurídicos e fáticos relevantes que desencadeiem, *permissa vênia*, na reforma da r. sentença ora objurgada.

DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÕES DPVAT - Ausência de necessidade de perícia.

13. Em que pese o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, deve ser ressaltado a competência dos Juizados Especiais para apreciar a causa

mostra-se evidente, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

14. Com efeito, inexistente necessidade de se produzir prova pericial, eis que o recorrido trouxe aos autos laudo técnico oficial, confeccionado por peritos do Departamento de Polícia Técnica de Guarabira, documento que ostenta força probatória e presunção de veracidade, atributo inerente aos atos administrativos em geral.

15. Por outro lado, não se revela complexa a questão controvertida nos autos, já que desnecessária a realização de nova perícia para atestar a lesão do segurado, tanto pela existência do laudo elaborado pelo instituto de medicina legal, quanto pela possibilidade de se colher declarações de peritos, e até parecer técnico, em audiência, conforme autoriza o artigo 35 da lei 9.099/95.

16. O laudo de exame complementar expedido pelo Instituto Médico Legal é claro ao anotar a incapacidade definitiva do recorrido, consignando a existência de **"DEBILIDADE NA FLEXO-EXTENSÃO DE OMBRO DIREITO E DEFORMIDADE PERMANENTE NA RIGIDEZ DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO DIREITO"**, conforme evento 34.

17. Estando as lesões do autor suficientemente provadas, não há necessidade de realização de prova pericial, não havendo, por conseguinte, que se falar em incompetência do Juizado Especial.

18. Resta patente a competência do Juizado Especial para o deslinde da causa, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do magistrado, razão por que se torna desnecessária prova pericial.

19. A jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de vários Estados encontram-se no mesmo sentido, conforme trecho abaixo transcrito, o qual abarca também outras questões próprias da Lei do SEGURO DPVAT (destacou-se):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - **COMPETÊNCIA DO JUIZADO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA -**

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI

6.194/74 - QUITAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - NÃO DISCUSSÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA PIORAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TURMA RECURSAL DE SERGIPE, PROCESSO Nº 201000800595, DJE 01/09/2010) (VER OUTROS PROCESSOS NA TURMA RECURSAL DE SERGIPE: RECURSOS INOMINADOS Nº 201000800595; 201000800840; 200800901256; 200800901296”.

“E M E N T A. Apelação Cível - Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - **Desnecessidade de realização de perícia médica para verificar o grau de invalidez do apelado - Comprovação da existência da invalidez permanente** - Pagamento administrativo parcial do Dpvat - Norma legal se sobrepõe à resolução e circulares expedidas pelo CNSP - Sentença mantida - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime.1. O sinistro que deu causa ao pagamento do seguro obrigatório ocorreu sob a

égide da Lei nº 6.194/1974, devendo essa legislação ser aplicada ao caso em tela, a qual prevê o pagamento de quarenta salários mínimos para os casos de morte e invalidez permanente; 2. Desnecessária a verificação do grau de invalidez do recorrido para o pagamento desse patamar indenizatório caso tenha sido demonstrada a existência da invalidez do requerente; 3. A invalidez restou devidamente demonstrada na hipótese dos autos, haja vista que a própria apelante confirma sua existência em suas razões de apelação, bem como pelo fato de ter havido o pagamento administrativo do montante que a seguradora entendia adequado; 4. Muito embora o aludido órgão seja responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, suas resoluções e circulares não tem a força de mitigar valores fixados por lei. É cediço que, nos casos de morte e invalidez permanente, o valor da indenização do seguro obrigatório rege-se pela Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/2007. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5350/2008, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, Julgado em 21/10/2008).”

“EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS INCIDEM, RESPECTIVAMENTE, DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA CITAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1.

Afastada a alegação de necessidade de perícia técnica, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo médico comprovando a existência da invalidez permanente. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 3. Devido o pagamento integral da indenização, ou seja, quarenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação. 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação. Recurso da ré improvido e da autora provido. (Recurso Cível Nº 71001782879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2008).”

20. Vale transcrição de jurisprudência da Turma Recursal do Distrito Federal:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE DA FUNÇÃO DE UMA DAS MÃOS. GRAU MÉDIO. VERBA LIMITADA AO TABELAMENTO DE ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO LEGAL.

1. Patente a competência do Juizado Especial para o deslinde da causa, uma vez que o conjunto probatório é suficiente para formar o convencimento do magistrado, razão por que se torna desnecessária prova pericial. 2. A pretensão do beneficiário contra o segurador prescreve em 03 anos, conforme dispõe o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não têm o condão de modificar as disposições da Lei nº 6.194/74. 4. Contudo, não positivada nos

autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na Tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente à indenização máxima prevista em lei. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

MINAS GERAIS

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERDA DE MEMBRO EM CARÁTER DEFINITIVO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS E ATESTADOS MÉDICOS - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, “B”, DA LEI 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - ELEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE AO FATOS AFASTADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROTETÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1 - Em se tratando de seguro obrigatório, restando comprovada através de laudos e atestados médicos a perda definitiva das funções de um dos membros da vítima no acidente de trânsito, já, estando ela aposentada por invalidez pelo INSS, a indenização devida a ser paga pela seguradora é a prevista no artigo 3º, “b”, da Lei 6194/74.

2 - Por outro lado, a questão do valor da indenização vir estipulado em número de salários mínimos, não induz inconstitucionalidade, visto que a referência é apenas para o cálculo do “quantum” devido. 3 - Descabida, ainda, no presente caso, a alegação

de ofensa ou violação ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, em razão da especificidade da matéria discutida, assim como também é descabida a arguição de ilegitimidade passiva da seguradora que, posteriormente à ocorrência do sinistro, vem se desligar do grupo de seguradoras. 4 - Por final, a alegada, inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 6.194/74, no sentido de que não houve pagamento, pelo segurado, de prêmio devido, além de não ter sido assim considerada pelo STF, foge da finalidade do seguro DPVAT, de natureza social, não exigindo qualquer pagamento para garantir o benefício. Desta forma, também, não tem sentido a prescrição alegada porque a referida norma invocada refere-se aos contratantes do seguro. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5 - E, por final, se a matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, constando, inclusive, de texto expresso na lei, como é o presente caso, a interposição de recurso em face dela, constitui litigância de má-fé nos termos do artigo 17, I e VII, do CPC, ou seja, recurso meramente protelatório. (1ª Turma Recursal / Divinópolis - Rec 0223.06.200.751-1 - Rel. José Maria dos Reis. J. 02/04/2007). Boletim nº 97"

21. Da análise dos julgados acima transcritos, percebe-se que os juizados especiais são competentes para processar ações de indenizações de seguro obrigatório - DPVAT, tendo em vista a desnecessidade de realização de perícia para comprovar a invalidez uma vez juntado aos autos documentos probatórios, dentre eles laudo emitido por órgão oficial, que ateste a debilidade ocasionada em virtude de acidente automobilístico.

DO CARATER EMINENTEMENTE ASSISTENCIAL DA LEI N°6.194/74

22. Não se pode perder de vista o caráter eminentemente assistencial da Lei 6.194/74 que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, que tem por exclusivamente o escopo de assegurar assistência financeira ao acidentado, devendo em caso de dúvida, esta lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acidentado, e, sobretudo, em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

23. Impende destacar que a citada lei foi criada com fim de amenizar os traumas e sequelas sofridas pelo acidentado e não gerar lucros para o consorcio de seguradoras, mas o que vemos é exatamente o contrário, pois a Lei nº. 6.194/74 vem gradativamente sendo modificada para atender os fins lucrativos das seguradoras, fugindo desta forma do seu primordial escopo, que é o de tentar suprimir ao menor que seja o sofrimento daqueles que se envolveram em acidentes de trânsito. Sendo assim, não pode o poder Judiciário permitir que tamanha injustiça continue a acontecer, uma vez que este deve primar pela garantia de direitos da sociedade!

24. Outro ponto de bastante relevância justificador do caráter assistencial da Lei 6.194/74 é que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é paga a qualquer pessoa vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e que haja ocorrido como consequência sequela permanente, independentemente do poder aquisitivo do acidentado, bem como da existência ou não de culpa sua!

25. Sendo assim, deve o Poder Judiciário como medida de justiça, aplicar a lei de forma mais benéfica ao cidadão, mirando este como espedeque basilar da democracia, sobrepujando o interesse coletivo em detrimento de uma minoria que apenas almeja lucros exorbitantes.

26. Por isso Colenda Turma, torna-se imperioso como medida e aplicação de justiça a declaração da competência dos juizados especiais para julgar a presente ação, uma vez demonstrado nos autos prova do sinistro e a invalidez do recorrente.

DO PEDIDO

27. Diante do Exposto, REQUER o Recorrente/Autor a gratuidade judiciária e que o presente recurso seja recebido e provido por essa E. Turma Recursal, para que seja reformada a r. decisão do Juízo *a quo*, condenando a instituição Recorrida/ré ao pagamento do valor devido de **R\$ 9.450,00 (nove mil e novecentos e cinquenta reais)**,

referente à Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, devidamente atualizado e corrigido, uma vez que cabalmente demonstrado ser o Juízo *a quo* competente para julgar o feito, o que justifica a indenização no montante requerido. Além da condenação nas custas e honorários advocatícios na ordem de 20%. Tudo por ser medida da mais Pura e Lidima Justiça!!!

Nestes termos, proclama pelo deferimento do pleito.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA
OAB/PB 16.855



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

PROCESSO Nº 200.2011.962.697-2

SEVERINO LUIS DOS SANTOS, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR AS PRELIMINARES** suscitadas na peça contestatória, conforme abaixo exposto:

1ª PRELIMINAR - DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Com relação à preliminar acima suscitada de retificação do pólo passivo da seguradora consorciada, com fulcro no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/06 c/c a Portaria SUSEP nº 2.797/07, quanto à presença da Seguradora LIDER no pólo passivo da demanda, cumpre ressaltar que não assiste qualquer razão à promovida, tendo em vista que a seguradora referida (LIDER) foi criada, tão somente, para exercer a função antes atribuída à FENASEG, no tocante à regulamentação do seguro obrigatório DPVAT.

Como o pólo passivo da presente demanda não se perfaz sobre a FENASEG, e sim sobre a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que é participante do consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT, a alegativa suscitada pela promovida não deve ser acolhida, haja vista o que determina o art. 7º da Lei no 6.194/74:

*“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, **obrigatoriamente, por todas as***



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

*seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.” (grifo
nosso)*

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não se encontra sob o julgo das circulares e resoluções administrativas. Vê-se, portanto, que a alegação de ilegitimidade passiva se porta apenas, a meras resoluções administrativas, advindas da SUSEP e CNSP, num evidente prejuízo aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas.

Desta forma, o DPVAT poderá ser requerido junto a qualquer seguradora, no caso vertente, a demandada, que faz parte do consórcio de seguradoras, acima referido.

2ª PRELIMINAR - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

No que tange à preliminar acima de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processamento e julgamento da presente demanda, igualmente não merece prosperar, eis que se mostra desnecessário a submissão da promotente à nova perícia médica, quando comprovadas as seqüelas decorrentes do sinistro em laudo elaborado por perito médico oficial.

Atestados o tipo e a gravidade das lesões, pelo que dispõe o artigo 3º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o qual menciona, inclusive, que os danos pessoais compreendem indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sem distingui-los, requerendo apenas que se demonstre, quando possível, eventual percentagem de redução funcional; conforme se denota dos documentos colacionados aos autos, torna-se totalmente desnecessário que o demandante se submeta a novos exames médicos.

Logo, afigura-se inteiramente incabível a efetivação de perícia em sede judicial para a aferição das lesões e da invalidez que ora lhe acobertara. O legalmente exigido para o recebimento da indenização é tão somente a simples comprovação do sinistro, conforme aponta o art. 5º da legislação supramencionada, e este fora aferido de forma incontroversa. As lesões sofridas pelo sinistrado encontram-se perfeitamente constatadas nos autos, que especificam de maneira incontestada sua debilidade.



Marinho & Fortuna

Advocacia e Consultoria Jurídica

Portanto, o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal supre o imperativo pericial, confirmando, com fé pública, a lesão de caráter permanente sofrida pela parte autora, em consonância ao que dispõe o art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.

3ª PRELIMINAR - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Com relação a terceira preliminar suscitada pela promovida, ora ré, no tocante a carência de ação, sob pretexto de que o promovente não pleiteou nas vias administrativas, a mesmo não pode ser acolhida, tendo em vista que a lei que institui o seguro obrigatório (DPVAT) não faz a exigência de prévio procedimento administrativo, bem como, a própria CF/88 assegura em seu art. 5º, inciso XXXV, o direito de todo cidadão em se socorrer do Judiciário quando haja ameaça ou lesão ao direito, sem que se faça necessário o exaurimento da via administrativa.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o promovente, digno-se Vossa Excelência em rejeitar as referidas preliminares acima debatidas, e julgue **TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda, tudo no mais remissível a exordial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de junho de 2012.

ALLYSON HENRIQUE FORTUNA DE SOUZA

- ADV. OAB/PB 16.855 -

FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA

- ADV. OAB/PB 15.874 -



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

DESPACHO

Diante da publicação da Súmula de número 474, Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: ***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*** Necessário se faz converter o presente feito em diligência, devendo ser expedido ofício ao IML, para que proceda com o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei nº 11.945/09, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, devolvo os autos ao Cartório do 1º Juizado Especial Cível da Capital para as providencias necessárias.

João Pessoa, 08 de outubro de 2012.

JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA

JUIZ LEIGO



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Oficie-se ao IML prestando todas as informações constantes nos autos sobre o laudo já realizado no promovente, a fim de que seja marcada nova perícia para quantificação da debilidade do autor.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Juiz de Direito

Arquivo assinado em, 16/07/13 16:15 por:

AILTON NUNES MELO



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

Fórum Mario Moacir Porto, Av João Machado, s/n, Centro, João Pessoa - PB Fone (83) (83)32082542

DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, REMETAM-SE os presentes autos ao Juiz leigo Dr. José Wallace para elaboração de proposta de sentença.

J. Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti - Juíza de Direito

Arquivo assinado em, 03/10/12 09:28 por:
GUSTAVO LEITE URQUIZA

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da
Comarca de João Pessoa/PB**

Processo n.º 200.2011.962697-2

Bradesco Cia de Seguros S/A, Pessoa Jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **Severino Luis dos Santos**, vem, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na Av. João Machado, nº 553, salas 312 à 316 - Empresarial Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB CEP: 58.013-520, onde receberão as intimações de estilo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto, o que faz nos termos jurídicos articulados no **Memorial de Contrarrazões** em anexo à presente petição, requerendo, destarte, sua juntada aos autos, para apreciação da Superior Instância, que haverá de confirmar, *in totum*, a sentença recorrida.

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 16 de Maio de 2012

**SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A**

**THAYNÁ MARCELA BARRÊTO
OAB/PB 16.944**

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INOMINADO

PROCESSO N° 200.2011.962697-2
RECORRENTE: Severino Luis dos Santos
RECORRIDO: Bradesco Cia de Seguros S/A
VARA/ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa - PB

CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA.

Colenda Turma,

A sentença recorrida haverá de ser confirmada, por encontrar seguro espeque nos preceitos jurídico-legais aplicáveis à espécie e estar em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao bojo dos autos, conforme se demonstra nos argumentos esposados nos tópicos que a seguir se enunciam.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, é imperioso estabelecer a plena tempestividade da apresentação das presentes contrarrazões recursais.

Com efeito, e conforme se depreende pelo exame do contido nos autos, a Recorrida foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, suas contrarrazões recursais.

A recorrida fora intimada no dia **28 de Junho de 2012**, tendo o prazo para interposição do presente Recurso começado a fluir a partir deste dia, findando-se em **11 de Julho de 2012**.

Destarte, considerando que a presente peça processual está sendo protocolada dentro do interregno em referência, tem-se por incontestável a sua tempestividade.

II - SINOPSE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **Severino Luis dos Santos**, no qual foi pretendido o pagamento de indenização por invalidez permanente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz a Recorrida, que em **01 de Setembro de 2009**, foi vítima de acidente causado por veículo automotor terrestre e, em decorrência deste, ficou com debilidade permanente.

Nesse sentido, pleiteou a Condenação da **Bradesco Cia de Seguros S/A**, ora Recorrente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, **EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, sem custas e verba honorária, em face da necessidade de realização de Laudo Complementar conforme percebe-se:

“Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e sem grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial por expressa vedação legal. ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do arts 3º e 51, II, amos da Lei nº9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo.”

Irresignado com o *decisum* prolatado pelo juízo *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Inominado, manifestando ser o aludido julgado merecedor de reformas, remetendo, então, desnecessariamente, os autos para apreciação de mérito em sede do Segundo Grau de Jurisdição.

Assim delineados, em sucinto, os fatos processuais ocorridos até o presente momento, passa-se à fundamentação destas contrarrazões, pelo qual se verificará a total improcedência das alegações repetidamente sugeridas pelo Recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença prolatada.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO MÉRITO RECURSAL - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA

III.1.1 - Incompetência dos Juizados Especiais em Face da Necessidade de Laudo Pericial

A ação ora recorrida versa sobre pedido concernente à indenização alusiva ao “Seguro DPVAT” em decorrência de alegada invalidez provocada por acidente de trânsito.

Ora. É indubitosa a necessidade de produção de prova pericial, dotada de significativo grau de complexidade, ao deslinde da ação em exame: perícia médico-ocupacional da vítima, com vistas à enunciação do diagnóstico acerca da invalidez ou não do periciando e do **respectivo grau de transitoriedade ou irreversibilidade da incapacidade laborativa porventura constatada**, conforme o caso; necessidade de definição, também no bojo da perícia médica, do nexo de causalidade entre a invalidez alegada, acaso constatada, e o acidente referido na exordial.

Pois bem. A necessidade da produção da prova pericial em vislumbre, ante o alcance que há de atingir ao deslinde da ação em exame, torna complexa a cognição a ser composta na instrução processual, fazendo com que, destarte, a ação escape à sumaríssima ritualística procedimental ditada pela Lei nº 9.099/1995, impondo-se, *in casu*, a aplicação do disposto no artigo 51, inciso II, do referido diploma legal.

O art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de extinção do processo quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação, vale ressaltar que no Rio Grande do Norte ainda não existem peritos que ficam disponíveis aos Juizados Especiais para que sejam inquiridos em audiência, tal como ocorre no Rio Grande do Sul.

Corroborando este entendimento, colacionam-se os arestos:

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização.

A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante.

Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei 9099/95, acolhendo a preliminar e dando provimento ao recurso.¹(grifos apostos)

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO . NECESSIDADE E OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto de Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de setembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica- procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Recurso Provido. (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010)²

1;Mostra-se necessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez da vítima quando o acidente de trânsito ocorreu após a entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009. 2. Não havendo nos autos laudo reconhecendo se a invalidez é total ou parcial, a prova pericial é imprescindível. 3. Extinção do processo sem resolução do mérito, na formado art.51, II, da Lei nº 9.0099/95”(3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011)³

¹ 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco. Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008

² 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010

³ 3ª Turma Recursal do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 04356/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011

Nesse mesmo sentido em recentes decisões prolatadas, entendeu o 4º Juizado Especial Cível de João Pessoa, em julgar pela incompetência em razão da necessidade de produção de prova pericial. Veja-se:

“Em seguida foi proferida a seguinte sentença: INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

(...)

Pois bem, não há dúvidas que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que por conta deste sofreu lesões em seus membros. O laudo juntado pelo autor, neste autos, esclarece que do acidente restou “debilidade na função do joelho, do dedo e do ombro”. De fato, não há dúvidas que o autor sofreu invalidez permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92 (...). Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade (...)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e SS., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito.**”

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 200.2012.907.560-8
 Data: 31/03/2012
 Hora: 09:00
 Juiz Togado: Dr. André Ricardo de Carvalho Costa
 Promovente: Ednaldo Costa de Souza
 Advogado(a): Dr(a) Flaviano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11.505
 Promovido(a): Vera Cruz Seguradora S/A
 Advogado(a): Dr(a) Edna Aparecida Fidelis de Assis, OAB/PB 11.945
 Preposto (a): Marília Souto de Arruda

Aberta audiência, foi tentado acordo mas não foi se obteve êxito. Pela parte autora requereu a juntada de documento, o que foi deferido. Em seguida foi proferida a seguinte sentença : **INCOMPETÊNCIA DO JEC EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.** Dispensado o relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Ao examinar a preliminar levantada pela promovida, verifica-se que a razão propende a esta. Primeiro, é que a Lei nº 6.194/74, textua: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:(...) **b. até 40 (quarenta) vezes** o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente". (grifei). Pois bem, não há dúvidas que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que por conta deste sofreu lesões em seus membros. O laudo juntado pelo autor, nestes autos, esclarece que do acidente resultou "debilidade preensão da mão esquerda". De fato, não há dúvidas que o autor sofreu debilidade permanente, porém, não há nos autos a comprovação da extensão da incapacidade, requisito imprescindível, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, *verbis*: "Art. 5º (...) § 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças". Havendo a necessidade de ser apurado através de perícia médica, tornando a causa de alta complexidade. Nesse norte, diz o art. 3º, da Lei nº 9.099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis **de menor complexidade**, ...". (grifei) A matéria, em si, abrange complexidade pericial na formação da prova quanto à provável incapacidade e grau de debilidade do autor, cuja situação refoge à seara deste Juizado. Assim, este julzo tem mantido o entendimento de que, sendo a matéria a apreciar de alta complexidade, a sua interposição, processamento e julgamento não tem cabência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, por força de óbice legal, conforme o teor do art. 3º, da Lei n. 9.099/95. Por tais motivos, hei por bem reconhecer (**incompetência em razão da matéria**). ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, atento para as regras do art. 38 e ss., da Lei n. 9.099/95, com base no art. 51, II, da mencionada lei, **declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito**. Sem custas e Sem honorários. Publicada e intimados em audiência. Registre-se, em seguida archive-se. E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado. Eu _____ Analista/Técnico Judiciário o digitei e assino.

Dispõe o art. 283 do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, o demandante ingressa com ação de cobrança de seguro DPVAT sem, contudo, apresentar **Laudo do Instituto Médico Legal-IML capaz de atestar se a alegada invalidez permanente do autor é integral ou parcial e, caso parcial, completa ou incompleta, ou mesmo o grau desta invalidez,** o que releva a necessidade de produção de prova pericial para gradação da lesão sofrida pelo recorrente, documento indispensável à solução do litígio, uma vez que através deste se faz provar a invalidez do demandante e o seu grau.

Apesar da parte autora acostar aos autos Laudo Médico do IML, o mesmo não é suficiente para comprova o nexu de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões alegadas pela parte autora, quantificando-as e qualificando-as como lesões capazes de causar invalidez permanente, nem se a mesma é parcial ou integral, e se parcial, se completa ou incompleta.

O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

Ainda, ao contrário das condições da ação que são previstas taxativamente no Digesto Adjetivo Pátrio, os pressupostos processuais foram fixados em diversos artigos da legislação instrumental e, no presente caso, na Lei n 6.174/74 que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Igualmente entende o julgado da 3ª Câmara do TJRN, vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SUSCITADA PELA PARTE APELADA. TRANSFERÊNCIA PARA A ANÁLISE DE MÉRITO. MÉRITO: AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR, ORA APELADO, QUE CONSUBSTANCIA MEIO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE ADUZ POSSUIR. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ESSENCIAL PARA FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- No que concerne à prova documental, imperativo que os elementos juntados sirvam para o fim colimado; comprovem a tese esposada. O arcabouço de provas deve, nesse descortino, propiciar ao magistrado a livre convicção, cabendo a este valorar que documentos melhor lhe servirão nesse mister.

- **Não se demonstrou, mediante laudo oficial, ou qualquer outro meio idôneo de prova, a alegada invalidez permanente do autor, ora apelante, para o trabalho.** Desse modo, inviável o pagamento da indenização pleiteada. (TJRN, AC nº 2010.002989-8, 3ª Camara Cível, Des. Rel. Vivaldo Pinheiro, DJE 02/09/2010)

Assim, conforme o demonstrado se faz necessário e exposição de documentação que comprove o direito da recorrente, nos termos do art. 31, §1º, inc. II da Lei 11.945/09, plenamente aplicada ao caso em apreço.

Apesar da clareza em relação às exigências supracitadas, inúmeros são os casos de tentativa de fraude que permeiam os pedidos de indenização por seguro, especialmente o DPVAT. Assim, toda a cautela deve ser adotada e exigida na análise das provas que consubstanciem o direito de indenização a esse título.

Portanto, a demandante, através de alguns documentos carreados aos autos, não logrou provar o grau da lesão supostamente sofrida.

Desta forma, vez que a parte recorrente não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, e diante da necessidade de perícia técnica de maior complexidade, situação que escapa à competência dos Juizados Especiais Cíveis, conforme prevê o art. 3º, caput, e o art. 38, parágrafo único, ambos da lei nº 9.099/95, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

IV - REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a ora Recorrida o não conhecimento do Recurso Inominado interposto, e que, caso conhecido o Recurso, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos apresentados para determinar-se a manutenção integral da sentença recorrida, tudo por ser medida da mais lúdima Justiça

Por oportuno, solicita sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 13 de julho de 2012

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

THAYNÁ MARCELA BARRÊTO
OAB/PB 16.944

Processo n.º:20020119626972

Bradesco Companhia de Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, que lhe move **Severino Luis dos Santos**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), com endereço na **Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB**, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I- SINOPSE DA DEMANDA

A parte demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Alega que, em decorrência de acidente automobilístico, adquiriu invalidez permanente.

Em que pese toda a facilidade administrativa para a regulação do sinistro, o demandante **NÃO** buscou a reparação pela via administrativa, preferindo ingressar com a presente demanda pleiteando indenização no montante de **R\$ 13.500,00**(treze mil e quinhentos reais).

Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pelo demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

I.1- DA VERDADE DOS FATOS - Ausência da Data do Sinistro

Ao analisar a petição inicial acostada, observa-se que, o demandante sequer informa a data de ocorrência do sinistro, dificultando assim a defesa da demandada, quanto à arguição de preliminares como a prescrição, bem como do debate do próprio mérito da causa.

II-DO DIREITO

II.1- DAS PRELIMINARES

II.1.1- Da Ilegitimidade Passiva Da Seguradora Consorciada.

Com o advento da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, foi criada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, que, a partir de então, passou a gerir não apenas a **arrecadação e aplicação dos recursos do “Seguro DPVAT”, mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro**, como assim define o artigo 1º, dessa norma, razão pela qual, a demandante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente, devendo ser excluída da demanda para substituir o pólo pela inclusão da Líder, ou, alternativamente, requer que seja apenas incluída a Seguradora Líder no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a mesma responsável pelo pagamento da indenização objeto da demanda.

II.1.2- Da Carência De Ação – Falta De Interesse Processual.

Consoante suscitado, o demandante não acionou administrativamente o pagamento de indenização de seguro DPVAT, não havendo, portanto, que se falar em qualquer pagamento indenizatório, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse

de agir, autorizando a que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

II.1.3- Da Incompatibilidade Procedimental desse Juizado para Processar e Julgar a Presente, ante à Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

Para a comprovação da alegada debilidade permanente, a qual se afirma acometido a parte autora, imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa debilidade, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano suportado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, conforme preceitua jurisprudência pátria:

EMENTA: Processo Civil. Prova insuficiente. Necessidade de perícia. Inadmissibilidade. Complexidade da matéria - Extinção do processo sem julgamento do mérito- Recurso conhecido e provido. Em virtude das alegações das partes e da situação de dúvida que impera, faz-se mister prova pericial para esclarecer a questão. **A necessidade de perícia, por demorada e custosa perfaz-se como causa complexa que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95.** Reconhecido conhecido e provido.¹ (grifos apostos)

Ante o aduzido, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995.

¹ TJRN. Rec. Civ. N. 404/97- Macaíba-Rel. Juiz João Rebouças- j. 14.08.97- v.u

II.1.4-Inépcia da Petição Inicial: Inexistência dos Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda Indenizatória.

Não consta nos autos o **Boletim de Ocorrência** expedido pela autoridade competente, **documento indispensável para se comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano** e exigido por lei² para liquidação do sinistro, bem como também não consta o **Laudo do IML** para comprovar a existência de debilidade permanente.

Reza o art. 396 do Código de Processo Civil:

Art. 396 - Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria:
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE LEGITIME A PRETENSÃO DO DEMANDANTE. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.³

Assim, diante da ausência dos elementos mínimos que devem constar da peça exordial e da falta de fundamentação jurídica do pedido impõe-se que seja a presente ação extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art.267, IV do CPC.

II.2-DO MÉRITO

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares supracitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa as demandadas a impugnar quanto ao mérito o aduzido pela parte autora.

² Art 5º da Lei 6.194/74 e Art. 19 da Resolução nº 109/2004, do CNSP

³ TJPB. Proc 200.2009.934.326-7. Sentença publicada em 15/12/2009, através do sistema E-JUS.

II.2.1- Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Seguro DPVAT

É correto afirmar ainda que o pagamento do seguro em questão deve observar o valor máximo da importância segurada, em vigor **na data da liquidação do sinistro**, de acordo com o que determina a Lei 11.482/2007, valor esse limitado ao teto de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para os casos de invalidez, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente**. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente**. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte⁴. (grifos apostos)

Nestes termos, não ficando comprovado que o Demandante adquiriu invalidez permanente em grau elevado, conforme se extrai da própria narração trazida na exordial, não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei.

II.2.2-Da Atribuição do Ônus da Prova à Parte Demandante e a Ausência de Laudo Oficial

O autor alega **debilidade permanente**, por ter sofrido **fratura dos ossos do pé**, contudo não colaciona aos autos qualquer documento comprovando a ocorrência do acidente nem da debilidade permanente alegada, mencionando apenas de juntou todos os documentos médicos e laudo do IML para comprovar a debilidade.

Ocorre douto julgador, que o documento exigido legalmente para comprovação das supostas lesões, qual seja, o Laudo Traumatológico do Instituto Técnico-Científico não foi juntado pelo

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234711, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007

promovente, o que impede a prova da existência da suposta invalidez permanente, bem como o nexo de causalidade entre o sinistro e o dano.

De acordo com interpretação extraída do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao pretense beneficiário, a **prova da condição de beneficiário** do “Seguro DPVAT” e **da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício, uma vez que estas se inserem na configuração do **fato constitutivo** do direito por aquele invocado à indenização do dito “seguro obrigatório”.

É, portanto, da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

A indispensabilidade do documento deriva da circunstância de que sem ele não há pretensão deduzida em juízo, porque ele é da substância do ato. A juntada do documento indispensável é um dever processual da parte demandante. Se desatendido, indefere-se a inicial. Como a parte demandante não cumpriu com seu dever processual de apresentar os documentos indispensáveis à ação, considera-se como não proposta a demanda, pois feriu o artigo 283 do CPC.

Desta forma, vez que a parte demandante não logrou provar a existência de fato constitutivo do seu direito, pois **não anexa documentos indispensáveis que asseveram o nexo causal entre a lesão e o sinistro automobilístico fato gerador da indenização do seguro obrigatório, fugindo** ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, **razão pela qual requer a improcedência total do pedido constante na inicial.**

II.2.2- Do Suposto Grau de Invalidez Apresentado Pelo Demandante

O novo dispositivo legal traz como patamar máximo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que é devido em sua totalidade nos casos de morte. Por outra banda, no que diz respeito

à **invalidez permanente**, a Lei nº. 11.482/2007 estabelece o patamar de até R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminente Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no Processo nº. 1060214891-3:

“... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo “até” (contido no art. 3º, “caput”, letra “b”, evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão”.⁵ (grifos apostos)

Ademais, conforme quadro para Cálculo da Indenização, **anexo à Medida Provisória 451/2008** em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer as sequelas indicadas na tabela em anexo (doc. 02).

In casu, o demandante alega debilidade permanente, **decorrente de fratura dos ossos do pé, entretanto, não acosta aos autos laudo oficial que ateste debilidade permanente nem o grau de comprometimento desta.**

Acaso seja deferido ao demandante algum valor a título de indenização, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o limite previsto na tabela de graduação **se apurada debilidade na perícia técnica**, bem como o grau de comprometimento apresentado.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pela demandante o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada seja observada a disciplina supra-

0214891-3.

esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais indicados na tabela.

II.2.3-Da Impossibilidade Da Incidência De Correção Monetária A Partir Do Evento Ensejador Da Indenização Do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade Da Súmula 54, Do Superior Tribunal De Justiça, Para O Caso Da Incidência De Juros De Mora

Ad argumentandum tantum, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"⁶ (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão,

portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.” ⁷ (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser **observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

III-DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requerem a demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada, determinando, conseqüentemente, a emenda da inicial para que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, passe a integrar o pólo passivo da presente demanda;

⁷TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

b) Acolher as preliminares supra para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor, pois o mesmo não comprovou a existência de debilidade permanente através dos documentos exigidos para pagamento da indenização DPVAT;

d) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da inicial.

e) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

Ad cautelam, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, **depoimento pessoal do demandante**, juntada posterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 21 de dezembro de 2011.

SAMUEL MARQUES
OAB/ PB 20.111-A

MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB14.051

Documento 01
Procuração e Substabelecimento

Documento 02
Quadro Anexo
à Lei nº. 11.945/09

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Nº : 200.2011.962.697-2
AÇÃO: COBRANÇA

DATA: 16/06/2012
HORA: 15:00

PRESENTES

JUIZA TOGADA	DRA. ANDREA CAMINHA DA SILVA
PROMOVENTE	SEVERINO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA OAB 15874 PB
PROMOVIDO	BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA PREPOSTO	STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB 14604 PB DANIEL ASSIS DA NÓBREGA

Iniciada a audiência, feitos os pregões de estilo, verificou-se a presença da parte autora, com seu advogado, e a presença do promovido, por seu preposto, acompanhada de advogada. Iniciados os trabalhos, foi tentado acordo entre as partes, que restou infrutífero. Dada a palavra à advogada do promovido para se pronunciar acerca dos documentos juntados pelo autor nesta data: MM. Juíza, em relação ao Laudo do IML juntado pelo demandante, este não serve como substrato ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que não gradua a lesão, desobedecendo assim ao art. 31 da Lei nº 11.945, impossibilitando a aplicação da tabela. Desta forma a demandada requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, solicitamos que o IML seja oficiado para complementar o laudo, quantificando a lesão, sob pena de cerceamento de defesa. Já em relação à certidão de ocorrência, conclui-se que trata de documento unilateral registrado oito meses após o sinistro ocorrido, vez que somente o autor descreve a dinâmica do acidente que resultou a suposta invalidez, inexistindo nos autos um boletim de ocorrência policial lavrado no dia e no local em que ocorreu o acidente, relatado por autoridade competente, capaz de descrever o nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima. Diante disso, tendo em vista que esta certidão de ocorrência não comprova a existência de nexo causal, entre o acidente e a invalidez, requer a improcedência total do pedido exordial. Reitero toda a matéria de defesa contida na peça contestatória, que as preliminares arguidas sejam consideradas, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassadas essas, que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. As partes informaram não terem mais provas a serem produzidas, bem como serem as alegações finais remissivas à inicial e contestação. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: **SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – COMPLEXIDADE DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO PROCESSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM**

Arquivo assinado em 16/06/12 15:21 por:
ANDREA CAMINHA DA SILVA pág. 1 / 3

JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Quando o pedido do autor depende de prova pericial para sua aferição, torna-se inadmissível o prosseguimento do feito, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Vistos, etc. Dispensado o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade. Destarte, no caso em vertente, infere-se que o pedido do autor depende de prova técnica de maior complexidade, ou seja, perícia médica a fim de se aferir a invalidez alegada e seu grau, tornando inadmissível o julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial, por expressa vedação legal. **ANTE O EXPOSTO**, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 3º e 51, II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas. Publicada a sentença e dela intimados os presentes em audiência, registre-se-a. Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se com as cautelas da lei e anotações de estilo." Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Juiza Togada

Promovente

Promovido

Advogado Promovente

Advogada Promovido



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s., **ANTÔNIO FERNANDENS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.685.834-03, **BRUNO FÉLIX DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.070.874.03, **DANIEL ASSIS DA NÓBREGA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.364.214-03, **ELIZABETE DE CÁSSIA DE LIRA CHAVES** brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.497.834-12, **FABIANA PIRES DE LACERDA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 089206924-40, **FELIPPE RIBAS CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 109.038.137-93, **GEÓRGIA COLAÇO VIEIRA CAVALCANTI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 007.666.294-22, **JOSY PATRIONALDO FERNANDES TRINDADE**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.371.914-83, **MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº.045.662.884-39, **NAYARA MARIA DO NASCIMENTO FONTINELLI**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 055.786.854-80, **NATHAN JOSET DA CUNHA CLEMENTINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 063.410.964-29, **NATHÁLIA SOUTO DE ARRUDA VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 054.452.464-00, **SÉRGIO RAMALHO CORRÊA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 031.134.464-06, **ROBERTA SALES LIMA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 012.977.194-50, **ROSELI GALAN FLORÊNCIO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.813.144-82, **THAMIRYS GENUINO DE SOUZA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 082.821.484-07, estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **BRADESCO SEGUROS S.A**, CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 06 de junho de 2012.


MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES
OAB/PB 12.016

225) Processo Origem: 20020119626972 – Recurso Inominado Cível – Cobrança -Juízo 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente(s)SEVERINO LUIS DOS SANTOS – Advogado(s) Dr(s):FELIPE MARINHO CORREIA DE OLIVEIRA e outros -Recorrido(s)BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – Advogado(s) Dr(s):samuel marques custódio de albuquerque.Relator: Adhailton Lacet Correia Porto

Certidão - Certifico e Dou Fé Que, a Pauta de Julgamento do Presente Recurso, Foi Publicada no Diário da Justiça Que Circulou em Data de 03/08/2012 fora disponibilizado no DJ local a presente pauta publicada. Certifico, Ainda, Que a Egrégia 1ª Turma Recursal Mista da Capital, Em Sessão Ordinária Realizada Nesta Data, Presidida Pelo Mm. Juiz De Direito, DR. Adhailton Lacet Correia Porto, Julgou o presente feito, tendo sido proferida a seguinte decisão:

ACORDA A EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL, A UNANIMIDADE E VOTOS, CONHECERDO RECURSO POR SER TEMPESTIVO E NO MERITO DAR PROVIMENTO AO RI PARA ANULAR A DECISÃO FERRETEADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROLATADA DESTA FEITA COM ANALISE MERITORIA, SEM HONORARIOS.

Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente súmula, servirá ela como acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo ao que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “o prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “as intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a lei 11.419/2006”.Participaram Do Julgamento:

Juiz Presidente: Adhailton Lacet Correia Porto
Juiz Membro: Dr. Sivanildo Torres Ferreira
Juiz Membro: Dr. João Batista Vasconcelos

João Pessoa, 07/08/2012.

Bel. João Luiz de França Neto – Analista Judiciário
Chefe de Secretaria da 1ª TR Mista